

«Art. 54-B — Não sendo tributada ou estando isenta a saída subsequente, efetuada pelo estabelecimento destinatário, caberá a este efetuar o pagamento do imposto diferido, sem direito a crédito.

§ 1.º — Fica dispensado o recolhimento do imposto, quando a operação de que trata este artigo estiver abrangida por uma das hipóteses previstas nos incs. III, XII, XIII, XIV, XVII, XXII, XXIII, XLVI, XLVII, XLVIII, L, ou na alínea «c», do inc. XXVI, todos do art. 5.º, ou nos incs. III e IV e no § 1.º, do art. 4.º.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses previstas no § 2.º, do art. 43.»

5. Ora, a isenção prevista no inc. V, do art. 5.º, do Regulamento do ICM, constitui verdadeiro diferimento, porque não há dispensa e sim adiamento da obrigação de pagar o imposto, por isso que este deve ser recolhido por ocasião da saída subsequente. Não importa o «nomen juris» e sim a substância. «In casu», de mercadoria importada do Exterior, para ser utilizada na fabricação de produtos cujas saídas fiquem efetivamente sujeitas ao imposto, há diferimento e não isenção. É o que se colhe do seguinte trecho da «Exposição de Motivos» atinente à propositura, convertida no Decreto-lei federal n.º 406/68, «verbis»:

«a entrada de mercadorias importadas do Exterior e destinadas à utilização, como matéria-prima, em processos de industrialização em estabelecimento do importador. Na verdade, atualmente, a matéria-prima importada vai pagar o imposto na saída da mercadoria em cuja fabricação foi utilizada.

MÁQUINAS DE ASSAR FRANGOS — SAÍDAS TRIBUTADAS, REGISTRADAS COMO SE ISENTAS FOSSEM — AUTO MANTIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME, PENDENTE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE. (*)

RELATÓRIO

1. Recorre o Contribuinte da decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto inicial, confirmando a multa de Cr\$ 193.780,22, sem prejuízo do recolhimento do ICM de Cr\$ 387.560,45, correspondente à falta de pagamento do tributo, em virtude de ter registrado nos livros próprios, como operações isentas, saídas tributadas referentes a máquinas de assar frangos.

2. Recurso em prazo, que veio para conhecimento da E. Câmara.

3. O D. Representante Fiscal opinou pela confirmação da decisão recorrida.

4. É o relatório, passando a proferir meu voto.

VOTO

5. A questão diz respeito à classificação fiscal das máquinas de assar frangos, tendo em vista a isenção do ICM concedida pelo Decreto n.º 52.729/71. A recorrente defende a tese de que o produto se classifica na posição 84.17, da Tabela anexa ao RIPI, enquanto que o Fisco entende,

A isenção outorgada à entrada da matéria-prima significa que o mesmo sistema é mantido e que o industrial não vai ser obrigado a aumentar o seu capital de giro para pagar o tributo antecipadamente» (Diário Comércio e Indústria, 5 e 6 de janeiro de 1969).

6. Utilizada a matéria-prima na fabricação de produtos, ao depois remetidos para o Exterior, o Contribuinte, se recolhido o imposto, poderia manter em sua escrita fiscal o crédito, nos termos do art. 44, do Regulamento do ICM.

7. De aplicar-se, portanto, a dispensa prevista no § 1.º, do art. 54-B, do Regulamento do ICM acrescentado pelo art. 2.º, do Decreto n.º 9.917/77, por isso que os produtos industrializados foram remetidos ao Exterior, sob o amparo da não-incidência prevista no inc. III, do art. 4.º, do Regulamento do ICM, sendo assegurada a manutenção do crédito. Tendo a recorrente recolhido o imposto, a dispensa deve abranger a multa, em face do estatuído no art. 106, do CTN, de modo que, com a vênua do ilustre Juiz Relator, dou provimento ao recurso para excluir a multa em epígrafe.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1977.

a) Alvaro Reis Laranjeira.

RESUMO DA DECISÃO: Provido parcialmente o recurso por ter sido recolhido o imposto, dispensada a multa, nos termos do disposto no art. 106, do CTN. O Sr. Relator reconsiderou o seu voto, para acompanhar o em separado do Sr. Alvaro Reis Laranjeira. Decisão unânime. 3.ª Câmara. Processo DRT-3 n.º 197/76.

consoante Parecer Normativo CST n.º 295/72, que a classificação correta é nas posições 73.36 e 85.12, conforme o tipo da máquina, as quais não são alcançadas pela isenção.

6. Restaram do auto apenas as operações realizadas no exercício de 1973, tendo em vista o disposto no art. 1.º, II, «a», do Decreto n.º 8.065, de 23-6-76, que cancelou os débitos fiscais relativos às saídas, registradas como isentas, de «máquinas de assar frango, erroneamente classificadas na posição 84.17, inc. 2, anteriormente ao advento do Parecer Normativo CST n.º 295/72, de 28 de novembro de 1972, publicado no Diário Oficial da União de 3 de janeiro de 1973».

7. A decisão da E. 8.ª Câmara, apontada pela recorrente, é anterior à expedição do Decreto n.º 8.065/76, pelo qual a legislação estadual incorporou o Parecer Normativo CST n.º 295/72.

8. Em se tratando de classificação de produtos, o Estado inclusive para o efeito de conceder isenção, tem seguido a orientação da Coordenação do Sistema de Tributação.

9. Destarte, em face do Decreto n.º 8.065/76, não vejo possibilidade de se acolher o recurso interposto, não se aplicando, também, na espécie, o princípio da equidade invocado pela recorrente.

10. Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1977.

a) Madio Chiarella, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. A matéria tributária em exame prende-se à classificação fiscal, na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados, do produto «máquina para assar frango», tendo em vista o enquadramento das normas isencionais contidas no Decreto estadual n.º 52.729/71.

2. Sob esse prisma, verifica-se que a classificação adotada pelo Parecer Normativo CST n.º 295, de 28-11-72, nas posições 73.36 e 85.12, não possui condição técnico-jurídica para prevalecer.

3. Com efeito, posteriormente à expedição da aludida manifestação fazendária, o Instituto Nacional de Tecnologia teve oportunidade de emitir parecer sobre a classificação correta desse produto, em decorrência de solicitação formulada por outro contribuinte, em 2-12-74.

4. Nesse sentido, reportou-se ao parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, exarado em 13-3-73, que classificou produtos similares fabricados pela firma, ora recorrente, na posição 84.30, por tratar-se de uma máquina para assados, projetada e construída com a finalidade de assar carnes, no caso, especificamente, galináceos, não devendo, portanto, ser classificada como forno, pois não se presta de modo prático para assar bolos, bolachas, pães e a variedade de assados que podem ser feitos em um forno para assados.

5. O INT teceu, ainda, considerações acerca do descabimento das classificações efetuadas pela Coordenação do Sistema de Tributação (Parecer Normativo n.º 295/72).

6. Portanto, como a máquina de assar frango foi classificada pelos órgãos técnicos competentes (Instituto de Pesquisas Tecnológicas-SP e Instituto Nacional de Tecnologia) na posição 84.30, constante da Relação a que se refere a Portaria GB n.º 334, de 7-12-70, do Ministro da Fazenda, vigente na Portaria GB n.º 665, de 10-12-74, permanece a isenção do ICM nas saídas de quaisquer estabelecimentos.

7. Cumpre ressaltar, ainda, que a anterior posição adotada pelo Fisco — 84.17.2 —, também encontrava-se amparada pelo benefício fiscal de índole estadual.

8. Destarte, como a orientação emanada pela Coordenação do Sistema de Tributação foi impugnada pelos órgãos técnicos (IPT e INT), que

(*) Em decisão não unânime, prolatada em 7-8-78, a 2.ª Câmara negou provimento ao pedido de reconsideração.